



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.000600/2010-81
ACÓRDÃO	2202-010.950 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALEXANDRE CARLOS MARQUES DE CASTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, apurados em DIRF, não oferecidos espontaneamente à tributação pelo beneficiário e/ ou seus dependentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado acima qualificado contra o lançamento de ofício de IRPF do Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 10 a 13, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 4.447,58.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, fl. 05, a autoridade fiscal informou, em suma, que da análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 8.460,13 recebidos pelos titular e/ou dependentes, da fonte pagadora Real & Garcia Restaurantes Ltda., CNPJ 05.598.739/0001-60.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 01/06/2010, conforme AR de fl. 18, o contribuinte apresentou impugnação de fl. 02, alegando, em síntese, que abandonou seu trabalho em 31/03/2006, não retornando ao mesmo, nem mesmo para o ajuste de contas e que nenhum valor foi recebido além do mês de março.

Instruiu os autos os documentos de fls. 06 a 08, representados pelas cópias dos recibos de pagamento de salários dos meses de janeiro a março de 2006, entre outros.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE
RENDIMENTOS.

Sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, apurados em DIRF, não oferecidos espontaneamente à tributação pelo beneficiário e/ ou seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 03/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que: o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O objeto do recurso voluntário é a alegada omissão de ingressos, cujo pagamento fora registrado por Real & Garcia Restaurantes Ltda., no valor de R\$ 8.460,13.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

A revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas são submetidas a procedimentos internos decorrentes de parâmetros nacionais estabelecidos pelas Coordenações - Gerais de Fiscalização, de administração Tributária e de Tecnologia e Segurança de Informação, de acordo com suas competências regimentais.

O contribuinte será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre a irregularidade fiscal detectada, salvo se a

infração estiver claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.

Da revisão da declaração poderá resultar notificação de lançamento quando se constatarem inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo contribuinte ou infração à legislação tributária.

Quando constatada infração à legislação tributária, será efetuado o lançado de ofício, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Da Omissão de Rendimentos – Tributação

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante, como contribuinte direto (artigo 121 do CTN), a quem cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício, os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes, não oferecidos espontaneamente à tributação.

O imposto de renda da pessoa física incide sobre o rendimento bruto, compreendendo este termo todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, nos termos da Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º.

O fato gerador do imposto de renda está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe, verbis:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No trabalho de malha dessa declaração, com base em DIRF processada, a autoridade fiscal concluiu que foram omitidos rendimentos tributáveis recebidos da empresa Real & Garcia Restaurantes Ltda., no valor de R\$ 8.460,13, pagos a seu dependente Carlos Alexandre Ribeiro de Castro, os quais, não foram oferecidos à tributação, vez que ele constou como dependente do declarante.

Os Recibos de Pagamentos de Salários de fls. 06 a 08, comprovam que os valores foram pagos a seu dependente (Carlos Alexandre Ribeiro de Castro) no ano-calendário 2006 pela empresa ora mencionada, porém, o total de rendimentos não coincidem com os valores informados na DIRF apresentada pela fonte

pagadora. Além do que não consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social para comprovar a data de admissão e saída do empregado da empresa.

Cumpre salientar que ao incluir um dependente, deve o declarante informar também seus rendimentos tributáveis ainda que os rendimentos do dependente não estejam alcançados pela tributação em razão do limite estabelecido pela tabela de cálculo.

No caso, caberia ao interessado apresentar provas de que a fonte pagadora apresentou Dirf retificadora para corrigir erro com relação às informações apresentadas anteriormente e, se restasse, ainda, comprovado mediante documentação idônea de que não houve rendimentos pagos ao dependente.

Tendo em vista que os rendimentos considerados omitidos por confrontação da Dirf apresentada pela fonte pagadora e a declaração de rendimentos não foram descaracterizados por falta de prova, não cabem reparos ao lançamento. Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes, conforme a seguir:

“RENDIMENTOS INDICADOS NA DIRF – Regularmente detectada, através da confrontação da declaração de rendimentos do contribuinte com a DIRF apresentada pela fonte pagadora, a omissão de rendimentos, cabe ao contribuinte comprovar ou justificar a inexistência dessa omissão Ac. 1º CC 102-21.944/85)”.

Da Conclusão

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, devendo retornar os autos à unidade de origem para prosseguimento da cobrança, inclusive com as atualizações legais, e demais providências cabíveis.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino